



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Mauro de Nadal, com vistas a acrescentar § 2º ao art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, para o fim de dispensar, temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no *caput* do referido dispositivo legal.

Dos argumentos que justificam a matéria,

Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis.

Em 27 de abril deste ano, o Colegiado, a meu pedido, deliberou por diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e à Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor – PROCON/SC, para que se manifestassem quanto à proposição analisada (pp. 5 e 6).



Em razão disso, a SEF, por meio do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes (Gescol), **após longa explanação limitada ao mérito**, propugnou, em resumo, pela manutenção, nos termos legais vigentes, da exigência do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), bem como do cronograma estabelecido [pp. 13/21], posição que foi ratificada pelo NUAJ/SEF (pp. 22/27).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável (SDE), de seu turno, ratificou o entendimento dos seguintes órgãos a ela subordinados, que, em síntese, assim se manifestaram [pp. 30/47]:

a) o IMETRO/SC anotou que **“somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo opinar no Projeto de lei nº 0055.5/2022”** [pp. 32/39];

b) o PROCON/SC asseverou que, antes de posicionar-se, **“há necessidade de manifestação prévia do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina** [pp. 40/41]; e

c) o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Públicos (NUAJ/SDE) **opinou “pela sugestão da área técnica vinculada ao tema”**, ou seja, de igual modo, pela manifestação prévia do IMA [pp. 42/45].

Por fim, registre-se que o Secretário da Casa Civil assinalou que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a esta Casa **“oportunamente”** [p. 12], o que, até o momento, não ocorreu.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.



É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, anote-se, inicialmente, que o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, cuja alteração ora se pretende, dispõe o seguinte:

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. ([Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009](#))

Por sua vez, o art. 1º do PL, que acrescenta § 2º ao dispositivo legal acima descrito, tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei no 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

"Art. 10-A.

§ 1º



§ 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no caput deste artigo". (NR). [grifei]

Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se encontra em consonância com a ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, constatei inconsistências relacionadas à técnica legislativa, em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis [regulamentada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de março de 2013], notadamente quanto transposição da intenção relacionada na justificativa com o texto legal proposto.

Inicialmente, verifica-se conflito na intenção textual proposta, de tal modo que apesar de fixar temporariedade para suspensão dos efeitos de instalação dos equipamentos de medição, não se instituiu o lapso temporal.

Também se constatou com a equipe do autor a intenção de derogar o dispositivo, que vem tendo a forma de aplicação contestada e seus efeitos prorrogados recorrentemente, como bem relata as manifestações dos órgãos acessórios à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

São diversas as manifestações do ente privado contestando a **eficácia e denotando a insegurança jurídica decorrente a instalação dos respectivos equipamentos**, relacionando-as aos direitos de patente e ao patrimônio industrial, argumentos que foram amplamente divulgados, inclusive nesta Casa Legislativa por expediente remetido pelo SINDIPETRO, SINDOPOLIS, SINPEB e SINCOMBUSTÍVEIS, lido na sessão do dia 4 de maio, dando conta de relatos sobre a contestação da certificação dos equipamentos e solicitando a derrogação do respectivo art. 10-A em questão.



Sendo assim, ao que competem as atribuições desta comissão, busca-se aperfeiçoar o texto proposto em atenção à mencionada LC 589/2013, especialmente no que compete a clareza e precisão com efeito na derrogação dos efeitos do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009).

A atualização aqui proposta corrige a intenção inicial que prorroga o prazo de instalação dos respectivos equipamentos sem a fixação de um lapso temporal, revogando sua aplicação. Também são propostos outros dois dispositivos; o primeiro visando conceder compensação para os estabelecimentos que tenham instalado os equipamentos, e conseqüentemente, a anulação dos atos decorrentes do dispositivo revogado.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.

Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 14.954, DE 2009	PL 0055/2022	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
<p>Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que</p>	<p>Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica acrescido o §2º, remunerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 10-A.</p> <p>.....</p> <p>§1º Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.</p>	<p>Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>



<p>poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. (Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p>	<p>(Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p> <p>§2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	--	--